PROCESSO Nº: 0809255-05.2023.4.05.8200 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: RENAN GUIMARAES DE AZEVEDO

ADVOGADO: Adair Borges Coutinho Neto

IMPETRADO: MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA e outro

1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

OBS.: Todos os números de folha mencionados nesta decisão se referem à numeração gerada pelo programa leitor de arquivo PDF quando do *download* completo do processo nesse formato, na ordem "crescente".

- **1.** A Resolução CONFEA n.º 1.114/2019, que aprova o regulamento eleitoral para as eleições dos presidentes do CONFEA e dos CREAs e de conselheiros federais, estabeleceu no art. 49, caput, que " os Creas deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição ", complementando o parágrafo único desse dispositivo que " a relação dos profissionais aptos a votar não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de profissionais recebido, o que poderá acarretar as penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas ".
- **2.** Contudo, o requerimento formulado pelo impetrante, objetivando o fornecimento da listagem dos profissionais aptos a votar, foi indeferido pela Comissão Eleitoral Regional da Paraíba CER/PB, sob o fundamento de que a Comissão Eleitoral Federal CEF editou a Deliberação CEF n.º 21/2023, firmando o entendimento " sobre a impossibilidade de fornecimento da listagem de eleitores aos candidatos registrados aos cargos em disputa nas Eleições Gerais do Sistema CONFEA/CREA e MÚTUA 2023, em estrita aderência às normativas de proteção de dados e pela preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos, conforme preceitua a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD " (id. 12558042).
- **3.** Com efeito, sendo do CONFEA a atribuição de editar resoluções para regulamentar o funcionamento do sistema CONFEA/CREA (art. 27, "f", da Lei n.º 5.194/1966), não poderia a CEF, que não possui essa atribuição (art. 19 da Resolução CONFEA n.º 1.114/2019), editar ato normativo contrário ao regulamento aprovado pelo CONFEA.

4. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO. ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES. FORNECIMENTO DA LISTAGEM DOS VOTANTES. POSSIBILIDADE. PUBLICIDADE. CABIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- 1.A sentença em análise concedeu a segurança para determinar ao conselho impetrado que fornecesse a listagem de profissionais, por urna de votação na eleição, a cargos do sistema Confea/Crea e Mútua agendadas para o dia 01/10/2020.
- 2.No caso em comento, os impetrantes, candidatos a dirigentes do Sistema Confea-Crea alegaram que, na eleição que ocorrera na data suso, o quantitativo e nomes dos votantes, por urna, que anteriormente eram disponibilizados, durante o processo eleitoral, inclusive nas duas datas agendadas e suspensas (03/06/2020 e 15/07/2020), teriam sido indisponibilizados. Relatam, ainda, que, a Comissão Eleitoral Federal CEF, através da Deliberação 135/2020, datada de 07/07/2020, determinou o seguinte:"... a listagem atualizada de profissionais aptos a votar de que trata o art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019, não deve ser disponibilizada no site

do Crea em nenhuma hipótese, NEM FORNECIDA AOS CANDIDATOS DE FORMA DISCRIMINADA POR LOCAIS DE VOTAÇÃO..."

3.Na hipótese vertente, consoante o artigo 49, da Resolução 1.114, de 26 de abril de 2019, que regulamenta as eleições de Presidente do CONFEA e dos CREAS, abaixo transcrito:art. 49. Os Creas deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição.Parágrafo único. A relação dos profissionais aptos a votar não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de profissionais recebido, o que poderá acarretar as penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas"

4.Nesse contexto, verifica-se que a Comissão Eleitoral Federal - CEF deliberou um ato normativo contrário aos termos do artigo 49, da Resolução 1.114, de 26 de abril de 2019, que regulamenta as eleições de Presidente do CONFEA e dos CREAS.

- 5. Ademais, como bem pontuou o juiz sentenciante, tanto o CREA quanto o CONFEA são entidades autárquicas que exercem atividades públicas e, portanto, devem submeter-se aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a exemplo da publicidade além da própria transparência.
- 6. Destarte, a concessão da segurança para determinar a CER/SE a disponibilização da listagem de votantes por locais de votação requisitada pelos candidatos, é medida que se impõe.

7. Remessa necessária improvida.

(PROCESSO: 08044014320204058500, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 17/08/2021)

- **5.** Ademais, não parece que o fornecimento da listagem nominal dos profissionais aptos a votar, para ser utilizada exclusivamente no processo eleitoral, com o compromisso do candidato requerente de não divulgar a terceiros a listagem referida, viole os direitos fundamentais de liberdade e privacidade que a LGPD buscou proteger, conforme previsão contida no seu art. 1.°.
- **6.** Com efeito, a Lei n.º 13.709/2018 (LGPD) não proíbe de modo generalizado o compartilhamento de dados, mas, apenas, disciplina esse compartilhamento, estabelecendo regras e princípios que devem ser observados, a fim de que o tratamento dos dados seja feito de forma a preservar ao máximo a privacidade e intimidade dos envolvidos, autorizando o compartilhamento de dados dentro dos limites necessários ao alcance da finalidade buscada, consoante é possível extrair das disposições do art. 6.º de referido diploma legal.
- **7.** Registre-se, inclusive, que o art. 7.º da LGPD prevê hipóteses nas quais é possível o tratamento dos dados, sendo interessante mencionar aquelas previstas nos incisos II e IX, que dispõem respectivamente:
- a) sobre a possibilidade de tratamento dos dados pelo controlador para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, como é o caso da situação prevista no art. 49 da Resolução CONFEA n.º 1.114/2019, e ainda;
- b) acerca da viabilidade de tratamento de dados quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, valendo notar que essa exceção não se aplica no presente caso, tendo em vista que a divulgação de uma lista contendo exclusivamente o nome do profissional apto a votar e que só poderá ser utilizada no processo eleitoral do CREA não tem potencial de violar direitos e liberdades fundamentais do profissional listado, notadamente quando a listagem de eleitores se afigura importante para que o candidato possa exercer seu direito de aferir a regularidade do resultado do processo eleitoral.

- **8.** Presente a probabilidade do direito alegado, o perigo de dano reside na proximidade da data prevista para realização das eleições, consoante previsão contida no item 1.1 do Edital de Convocação Eleitoral n.º 01/2023 (17.11.2023 id. 12554083 fl. 01).
- **9.** Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, para suspender os efeitos da decisão da CER/PB que indeferiu o pedido de fornecimento de lista nominal dos eleitores aptos a votar nas eleições do CREA/PB agendadas para o dia 17.11.2023, determinando aos impetrados que, **no prazo de 48 horas**, providenciem a entrega de referida lista ao impetrante, de quem deverá ser exigida a cautela (assinatura de termo de compromisso) prevista no art. 49, parágrafo único, da Resolução CONFEA n.º 1.114/2019.
- **10.** Intimem-se as partes desta decisão, devendo a intimação e notificação dos impetrados ser realizadas por **mandado urgente** .
- 11. Notifique-se o impetrado para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.
- **12.** Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CREA/PB) para que, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ingresse no feito, apresentando manifestação e documento(s) que entender pertinentes, nos termos do art. 7°, I e II, da Lei nº 12.016/2009.
- 13. Em seguida, vista ao MPF, na forma e para os fins do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.
- 14. A Secretaria da Vara corrija o cadastro processual:
 - a) excluindo MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA do polo passivo;
 - b) incluindo, como impetrados, "COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA/PB" e "PRESIDENTE DO CREA/PB".
- **15.** Cumpra-se com a devida brevidade.

João Pessoa/PB, (data da validação no Sistema PJE)

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PB

23111319082807900000012613050